SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048701 - MA (2025/0355199-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO SOARES DE BRITO
AGRAVANTE	:	JOSE SOARES DE BRITO
AGRAVANTE	:	ARMAZEM SANTANENSE DE TECIDOS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO MELO BUHATEM - MA008541
		RAISSA MELO BUHATEM - MA018639
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
		DANIEL SOUZA VOLPE - SP214490
		CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
		PAULO ROCHA BARRA - BA009048
		MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA015551

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 283 E 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO ARESP. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ABANDONO DA CAUSA. ILEGITIMIDADE. IMPENHORABILIDADE. ÓBICE PROCESSUAL NÃO SUPERADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial quando suas razões deixam de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. A decisão de inadmissibilidade aplicou as Súmulas 283 e 284/STF porque o recurso especial não impugnou o fundamento central do acórdão recorrido, relativo ao não conhecimento do agravo interno local por ausência de dialeticidade, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.

3. A reiteração de teses de mérito, ainda que qualificadas como matérias de ordem pública, não supre o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59635127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:11:03
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 2f238478-a2e1-43ca-9ba6-1c914ce5f2a8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59635127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:11:03
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 2f238478-a2e1-43ca-9ba6-1c914ce5f2a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048701 - MA (2025/0355199-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO SOARES DE BRITO
AGRAVANTE	:	JOSE SOARES DE BRITO
AGRAVANTE	:	ARMAZEM SANTANENSE DE TECIDOS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO MELO BUHATEM - MA008541
		RAISSA MELO BUHATEM - MA018639
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
		DANIEL SOUZA VOLPE - SP214490
		CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
		PAULO ROCHA BARRA - BA009048
		MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA015551

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 283 E 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO ARESP. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ABANDONO DA CAUSA. ILEGITIMIDADE. IMPENHORABILIDADE. ÓBICE PROCESSUAL NÃO SUPERADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial quando suas razões deixam de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. A decisão de inadmissibilidade aplicou as Súmulas 283 e 284/STF porque o recurso especial não impugnou o fundamento central do acórdão recorrido, relativo ao não conhecimento do agravo interno local por ausência de dialeticidade, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.

3. A reiteração de teses de mérito, ainda que qualificadas como matérias de ordem pública, não supre o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59287089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:11
Código de Controle do Documento: 35cead14-944c-4471-a0b3-5b52635c0418

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO SOARES DE BRITO E OUTROS contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos relativos à aplicação das Súmulas 283 e 284/STF na decisão de admissibilidade.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia envolve matérias de ordem pública, como prescrição intercorrente, abandono da causa, ilegitimidade passiva e impenhorabilidade, todas cognoscíveis de ofício, razão pela qual deveriam ser afastados os óbices formais.

Argumenta a negativa de prestação jurisdicional quanto às violações dos arts. 489, § 1º, 494 e 1.022 do CPC, sustentando cerceamento de defesa e ausência de fundamentação adequada na decisão de origem.

Defende a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 265, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973; e 313, § 4º, e 921, § 1º, do Código de Processo Civil, pois a execução teria ficado suspensa por décadas, superando o limite legal de um ano para a suspensão.

Alega abandono da causa pelo exequente, após intimações pessoais em 2014 e 2018, com manifestação apenas em 12/4/2021, postulando extinção sem resolução do mérito, com base no art. 485, III e § 1º, do CPC.

Sustenta a ilegitimidade passiva de JOSÉ SOARES DE BRITO e ARMAZÉM SANTANENSE DE TECIDOS LTDA, em razão de pedidos reiterados de desistência formulados pelo credor em 1993, 1995 e 1996, invocando a boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório.

Afirma a ausência de liquidez do título executivo por falta de planilha por décadas, em afronta ao art. 783 do CPC, e requer a extinção da execução por ausência de pressupostos válidos do processo.

Postula o reconhecimento da impenhorabilidade de proventos de aposentadoria inferiores a 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC, com devolução integral dos valores constritos.

Na impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que não houve impugnação específica às Súmulas 283 e 284/STF, pois os agravantes apenas reiteraram razões anteriores. Requer o não conhecimento ou, subsidiariamente, a negativa de provimento.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59287089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:11
Código de Controle do Documento: 35cead14-944c-4471-a0b3-5b52635c0418

O agravo interno não merece provimento.

A decisão que não admitiu o recurso especial assentou a incidência das Súmulas 283 e 284/STF. Registrou que o acórdão recorrido não conheceu do agravo interno interposto na origem porque a parte não cumpriu o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão singular, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.

A decisão de admissibilidade também consignou que o recurso especial não apontou ofensa ao art. 1.021, § 1º, do CPC, nem demonstrou por que esse fundamento, suficiente para manter o acórdão recorrido, deveria ser afastado.

Assim, cabia à parte agravante, no agravo em recurso especial, impugnar de forma efetiva e pormenorizada a aplicação das Súmulas 283 e 284/STF. Era indispensável demonstrar que o recurso especial havia enfrentado o fundamento central do acórdão recorrido, relativo ao não conhecimento do agravo interno local por ausência de dialeticidade.

Isso não ocorreu.

No agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a reiterar alegações de negativa de prestação jurisdicional, matérias de ordem pública, prescrição intercorrente, abandono da causa, ilegitimidade passiva, ausência de liquidez do título e impenhorabilidade. Não houve ataque direto e específico à razão de decidir da inadmissibilidade, isto é, à ausência de impugnação do art. 1.021, § 1º, do CPC no recurso especial.

As razões do agravo em recurso especial, portanto, permaneceram dissociadas do fundamento da decisão agravada. A simples renovação das teses de mérito não é suficiente para infirmar a aplicação das Súmulas 283 e 284/STF.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, aplicada por analogia ao agravo em recurso especial.

Também é firme a orientação desta Corte Superior de que a mera repetição das razões do recurso especial ou a apresentação de argumentos genéricos de mérito não satisfaz o ônus de dialeticidade.

No caso, a parte agravante não demonstrou, no AREsp, o desacerto da decisão de admissibilidade. Tampouco indicou de forma concreta em que ponto o recurso especial teria impugnado o fundamento processual autônomo do acórdão recorrido.

A alegação de que as matérias seriam de ordem pública não altera essa conclusão.

Questões como prescrição intercorrente, abandono da causa, ilegitimidade passiva e impenhorabilidade, ainda que possam ser conhecidas de ofício em determinadas hipóteses, não afastam os pressupostos de admissibilidade dos recursos

Documento eletrônico VDA59287089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:11
Código de Controle do Documento: 35cead14-944c-4471-a0b3-5b52635c0418

excepcionais. A natureza da matéria não dispensa o recorrente do ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

O Superior Tribunal de Justiça não pode alcançar o mérito de teses que não superam o óbice processual de conhecimento do agravo em recurso especial, ainda que se tratem de questões de ofício.

Antes de examinar prescrição, abandono, ilegitimidade, liquidez do título ou impenhorabilidade, seria necessário que o agravante tivesse demonstrado o desacerto da decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 283 e 284/STF.

Como esse ônus não foi cumprido, correta a aplicação da Súmula 182/STJ.

O agravo interno também não afasta esse fundamento. A parte agravante volta a insistir nas teses materiais e na alegada negativa de prestação jurisdicional, mas não demonstra, de modo objetivo, que o agravo em recurso especial tenha impugnado integralmente a decisão de inadmissibilidade.

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser mantida a decisão ora agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59287089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:11
Código de Controle do Documento: 35cead14-944c-4471-a0b3-5b52635c0418

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.048.701 / MA

Número Registro: 2025/0355199-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000148019888100056 08276494820238100000 148019888100056 827649482023810000 0

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO SOARES DE BRITO
AGRAVANTE	: JOSE SOARES DE BRITO
AGRAVANTE	: ARMAZEM SANTANENSE DE TECIDOS LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO MELO BUHATEM - MA008541
	RAISSA MELO BUHATEM - MA018639
	GUILHERME RABELO SILVA DE MEDEIROS - MA029998
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
	DANIEL SOUZA VOLPE - SP214490
	CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
	PAULO ROCHA BARRA - BA009048
	MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA015551
	MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - MA022854A
	PAULO ROCHA BARRA - MA022853A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FRANCISCO SOARES DE BRITO
AGRAVANTE	: JOSE SOARES DE BRITO

Documento eletrônico VDA59619574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:41:27
Código de Controle do Documento: 0a7c2469-ea7d-406c-b690-c3e738aca5d9

AGRAVANTE : ARMAZEM SANTANENSE DE TECIDOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO MELO BUHATEM - MA008541
RAISSA MELO BUHATEM - MA018639
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
DANIEL SOUZA VOLPE - SP214490
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
PAULO ROCHA BARRA - BA009048
MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA015551

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:41:27
Código de Controle do Documento: 0a7c2469-ea7d-406c-b690-c3e738aca5d9